

Conclusões para a elaboração de um novo Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.

Integram o grupo o Vice-Procurador-geral José Garcia de Freitas Junior, o subprocurador-geral Mário Sérgio Marques Soares, os procuradores Osmar Machado Fernandes e Hermínia Célia Raymundo, e os promotores Otávio Bravo, Ana Cristina da Silva, Eliane Costa de Azevedo, Maria da Graça Oliveira de Almeida, Claudio Martins, Angela Taveira Montenegro e Adilson José Gutierrez.

1. **Código Penal Militar. Parte Geral.** O que distingue o crime militar do crime comum é o bem jurídico tutelado pela norma penal, em especial a necessidade de proteger os princípios constitucionais de hierarquia e disciplina. A definição de crime militar terá mantida a sua estrutura atual, qual seja, definição típica na Parte Especial com remissão a dispositivo da Parte Geral, nos moldes do vigente artigo 9º. Há necessidade de adequação das penas estabelecidas em alguns tipos, como a cominada ao crime de deserção, considerada elevada a pena mínima. Constatou-se ausência de proporcionalidade no *quantum* de penas estabelecidas para alguns tipos, em alguns casos com penas elevadas, outros com inferiores ao que estabelece a lei penal comum, como na hipótese de crimes de tóxicos e crimes considerados hediondos. Não houve consenso quanto à aplicação de institutos despenalizadores, como aqueles previstos na Lei nº 9.099/95, em face das peculiaridades da carreira militar. Há necessidade de revisão dos crimes que não admitem suspensão condicional da pena, como previsto no artigo 88, inciso II, do Código Penal Militar. Houve consenso quanto à possibilidade de adoção do instituto de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos moldes do artigo 44, do Código Penal comum, como nos casos de militar condenado que venha a cumprir pena sob o regime da Lei de Execuções Penais. O grupo concordou com a ampliação da previsão legal da pena de impedimento para alguns crimes propriamente militares de menor lesividade, como idéia a ser melhor elaborada no futuro.
2. **Código Penal Militar. Parte Especial.** Convencionou-se manter a previsão legal de crimes militares próprios e impróprios, nos moldes da legislação vigente e necessidade de definição expressa de crime propriamente militar no texto legal. É consensual a necessidade de alteração do artigo 290, do Código Penal Militar, pela previsão típica conjunta do consumo e tráfico de substâncias entorpecentes ou que causem dependência. Da mesma forma, entendeu-se necessária a redução da pena mínima cominada ao crime de deserção, definido no artigo 187, do Código Penal Militar. O artigo 235, de forma consensual, deve ser reformulado pelas expressões utilizadas como elementares típicas. Há necessidade de previsão típica, no Código Penal Militar, dos crimes previstos na Lei de Licitações e outros de leis penais especiais.
3. **Código de Processo Penal Militar.** No tocante às alterações no Código de Processo Penal Militar, estabeleceu-se, consensualmente, a necessidade de

modificação dos artigos que tratam do inquérito policial militar, para que tramite de forma direta entre Ministério Público Militar e polícia judiciária militar. É consensual que é vedado aos órgãos do Poder Judiciário a requisição de inquérito policial militar, suprimindo-se da lei dispositivos que autorizam tal prática. Houve consenso quanto à adoção do rito previsto na lei processual penal comum, no tocante ao momento do interrogatório, deslocado para o final da instrução processual. Foi manifestada, de forma consensual, apoio à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o artigo 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.457/92, que trata da representação do Juiz-Auditor Corregedor contra decisão judicial de primeira instância de arquivamento de inquérito policial militar. Também há consenso quanto à necessidade de previsão de competência da primeira instância da Justiça Militar para processo e julgamento de *habeas corpus*. Entendeu-se pela necessidade de supressão da previsão de recurso de ofício contra a decisão judicial que concede reabilitação ao condenado, bem como a revisão dos requisitos para a concessão do benefício, em especial no tocante ao lapso temporal, que deverá ser diminuído, e a documentação exigida. Há consenso quanto à necessidade de inclusão do que prevê o artigo 366, do Código de Processo Penal comum, quanto à suspensão do processo e da prescrição no caso de réu citado por edital. Há necessidade de adequação do artigo 527, do CPPM, às normas constitucionais, quanto ao benefício de recorrer em liberdade.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

Claudio Martins

Promotor de Justiça Militar